Prefeitura Municipal de Miracatu

Supervisão Legislativa

Leis

LEI Nº 2.114 DE 27 DE JUNHO DE 2023
Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA SUA ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO.

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ, residente domiciliado no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, ***Prefeito Municipal***, no uso das atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2023e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Miracatu, denominado Fundo Ambiental de Miracatu, com o objetivo de financiar projetos, programas e ações voltados para a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente no âmbito do município.

Art. 2º O Fundo Ambiental de Miracatu será gerido pelo poder executivo, por intermédio do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, com a participação em caráter consultivo, do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º O Fundo Ambiental de Miracatu será constituído por recursos provenientes de:

I. Dotações orçamentárias específicas;

II. Transferências da União, dos Estados, de outros municípios e de organismos internacionais;

III. Doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV. Multas e penalidades aplicadas por infrações ambientais;

V. Multas executadas de ações judiciais e execuções de Termos de Ajustamento de Conduta;

VI - Recursos provenientes de convênios, contratos e termos de cooperação celebrados com entidades públicas ou privadas;

VII. Rendimentos de aplicações financeiras realizadas com seus recursos.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados pelo Fundo Ambiental de Miracatu serão depositados em conta específica, em instituição financeira oficial, e serão utilizados exclusivamente para as finalidades previstas neste projeto de lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo Ambiental de Miracatu poderão ser utilizados para:

I. Elaboração e execução de projetos de educação ambiental;

II. Recuperação de áreas degradadas;

III. Implantação de sistemas de gestão ambiental;

IV. Pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o meio ambiente;

V. Monitoramento e fiscalização ambiental;

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.diario.miracatu.sp.gov.br/

VI. Manutenção de unidades de conservação municipais;

VII. Implementação de políticas de tratamento de resíduos sólidos e de recursos hídricos;

VIII. Desenvolvimento de programas de conservação da biodiversidade;

IX. Promoção do uso sustentável dos recursos naturais;

X. Melhorias nas estradas rurais visando a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável das comunidades agrícolas.

Parágrafo único - As melhorias nas estradas rurais, mencionadas no inciso X deste artigo, englobam ações como:

a) Recuperação e conservação das vias rurais, visando garantir o escoamento da produção agrícola, o acesso dos moradores às áreas urbanas e a mobilidade sustentável;

b) Implantação de técnicas e materiais que reduzam o impacto ambiental, como drenagem sustentável, utilização de materiais ecológicos e adoção de práticas de conservação do solo;

c) Realização de obras de contenção de erosões e melhoramento das condições de drenagem, evitando a degradação ambiental e os impactos negativos sobre os recursos hídricos;

d) Implementação de sinalização adequada, promovendo a segurança viária e a conscientização dos usuários sobre a importância da preservação ambiental nas estradas rurais;

e) Investimento em infraestrutura complementar, como pontes, passarelas e bueiros, necessários para garantir o acesso seguro e sustentável às áreas rurais.

§1º - As ações mencionadas neste artigo deverão ser executadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes, levando em consideração a legislação ambiental vigente e o diálogo com as comunidades rurais envolvidas.

§2º - A destinação de recursos para as melhorias nas estradas rurais será realizada mediante consulta prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Miracatu, assegurando a transparência e a participação social na tomada de decisões.

Art. 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Miracatu será responsável por acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Ambiental de Miracatu.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Miracatu, 27 de junho de 2023.

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.diario.miracatu.sp.gov.br/